



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10293.001054/98-67
Recurso nº : 127.732 - *EX OFFICIO*
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 1996
Recorrente : DRJ-MANAUS/AM
Interessado(a) : BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A.
Sessão de : 19 de abril de 2002
Acórdão nº : 103-20.908

CSLL - Lançamento Decorrente - A prática de infrações a dispositivos legais do imposto de renda, que impliquem a exigência da contribuição social, caracteriza a presença de lançamento decorrente. Como consequência, tem-se que o decidido no processo principal vincula a análise de mérito do processo decorrente. Constatada a correção do procedimento referente à compensação de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social, exonera-se o lançamento correspondente.

Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS/AM.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10293.001054/98-67
Acórdão nº : 103-20.908

Recurso nº : 127.732 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ-MANAUS/AM

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

As infrações apuradas pela fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 02, são, em síntese:

O fato gerador do tributo é a compensação indevida de Base Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de períodos anteriores, tendo em vista a insuficiência de saldo, face o auto de infração do IRPJ, lavrado no processo 10293.001053/98-02, Recurso 127.750.

O Fundamento legal da autuação está ancorado no artigo 2º e §§, da Lei 7.689/88, artigo 57, caput, §§ 2º, 3º e 4º e artigo 58, da Lei 8.981/95.

Inconformado, o sujeito passivo, apresentou impugnação, onde repetiu os argumentos alocados em sua impugnação, no processo do IRPJ - 10293.001053/98-02.

Naquele, e neste processo, foram suscitadas algumas dúvidas pelo Sr. Delegado de Julgamento, razão pela qual foi efetuada a Diligência, de fls. 132/133, no sentido de aclará-las.

A Diligência em questão informa que, de foram verificados valores que foram baixados em prejuízo. De acordo com os itens I e II, daquele Relatório, foram constatados, novos valores, baixados como prejuízos – base negativa de cálculo – assim, que, cumprindo determinação da DRJ/Manaus, foram refeitos os demonstrativos de bases negativas, conforme demonstrativos de fls. 126/131.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10293.001054/98-67
Acórdão nº : 103-20.908

A Delegacia de Julgamento, apreciando os fatos e as provas, decidiu considerar o lançamento procedente em parte, tendo ementado a Decisão 227, de 8 de maio de 2001, da seguinte forma:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Exercício: 1996

Ementa: Lançamento Decorrente

A prática de infrações a dispositivos legais do imposto de renda, que impliquem a exigência da contribuição social, caracteriza a presença de lançamento decorrente. Como consequência, tem-se que o decidido no processo principal vincula a análise de mérito do processo decorrente.

Compensação de Base de Cálculo Negativa

Constatada a correção do procedimento referente à compensação de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social, exonera-se o lançamento correspondente.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

Veio o recurso de Ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10293.001054/98-67
Acórdão nº : 103-20.908

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

Trata-se de Decisão na qual o Delegado de Julgamento exonerou lançamento fiscal relativo à compensação indevida de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro.

O recurso de ofício, embora sendo de valor inferior àquele definido como sendo a alçada mínima, é decorrente do processo nº 10293.001053/98-02, os quais, somados, atingem e superam o valor de R\$ 500.000,00.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

Não há, todavia, reparos a fazer na Decisão recorrida.

A ação fiscal principal - IRPJ - do qual decorre a presente, foi julgada parcialmente procedente, em primeira instância, tendo o recurso de Ofício sido negado por este E. Conselho.

As decisões implementadas no processo matriz resultaram em saldo credor, de base negativa da Contribuição Sobre o Lucro Líquido compensável, como restou demonstrado no Relatório de Diligência de fls. 128.

Destarte, não vejo como alterar a decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10293.001054/98-67
Acórdão nº : 103-20.908

CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto foi exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de sessões, 19 de abril de 2002


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE